



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.179 - PR (2009/0185344-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BENEDITA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES INATIVOS. NÍVEL G-7. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A questão trazida no recurso especial não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de forma a possibilitar o exame da matéria constante das razões dos embargos à execução, que, posteriormente, seria discutida no recurso especial.
2. Não atendido o requisito do prequestionamento, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 08 de novembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.179 - PR (2009/0185344-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 169):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES INATIVOS. NÍVEL G-7. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO SUPERIOR A 5 ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

Agravo de instrumento improvido.

Alega o agravante que a controvérsia referente à prescrição foi devidamente prequestionada, tendo o Tribunal de origem decidido por aplicar a "teoria das obrigações de trato sucessivo" (fl. 175), motivo pelo qual assevera não ser hipótese de incidência da Súmula 282/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.179 - PR (2009/0185344-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Como antes afirmado, enquanto o recorrente alegou, na petição dos embargos à execução, estar prescrita a pretensão executória, em virtude do lapso superior a 5 anos, contado após o trânsito em julgado da ação que garantiu aos professores inativos o direito ao reenquadramento no nível G-7, o acórdão tratou a respeito da prescrição sob o viés da ação de conhecimento, ou seja, considerou apenas a omissão do Estado em efetuar o citado reenquadramento, configurando uma relação de trato sucessivo, nada decidindo sobre o prazo contado a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Vejam-se os seguintes trechos das razões dos embargos à execução (fls. 14/16):

[...]

Como é cediço, a legislação que rege o instituto da prescrição para a Fazenda Pública é o Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, [...].

Observe-se que a decisão proferida no Mandado de Segurança que deu origem à presente execução (MS n, 54.370-8) transitou em julgado em 28.9.2001, conforme demonstra extrato em anexo. Assim sendo, o prazo fatal para a pretensão de execução do julgado, com a apresentação dos cálculos pela embargada encerrou-se em data de 28.9.2006.

No caso em tela, a presente execução foi ajuizada em junho de 2007, ou seja, muito após o prazo de cinco anos previsto no Decreto n. 29.910/1932, razão pela qual restou configurada a prescrição do direito de execução do julgado.

Com efeito, mesmo considerando-se como correta a afirmação de que a Lei Complementar n. 103, de 15 de março de 2004, interrompeu o prazo de prescrição, nos termos do inciso III do artigo 202 do Código Civil – o que se faz em atenção ao princípio da eventualidade –, o direito da embargada executar as verbas retroativas estaria afetado pela prescrição.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do acórdão recorrido, anote-se o seguinte trecho (fls. 32/33):

No que se refere a prescrição, não se aplica ao caso concreto o disposto no Decreto n. 20.910/1932, art. 1º, que prevê a prescrição quinquenal, eis que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, em que a omissão do Estado em efetuar o reenquadramento dos servidores inativos se renova mês a mês.

Neste caso, portanto, incide o disposto na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Tal o contexto, realmente a questão trazida no recurso especial não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de forma a possibilitar o exame da matéria constante das razões dos embargos à execução, que, posteriormente, seria discutida no recurso especial.

Por isso, não atendido o requisito do prequestionamento, não há como afastar as Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0185344-3

AgRg no
Ag 1.236.179 / PR

Números Origem: 436341743 600849937

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BENEDITA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BENEDITA
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.